



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Agravo de Instrumento n. 001.2006.014496-9 002**

Relator : Des José Di Lorenzo Serpa  
Agravante : Banco CITIBANK S/A  
Agravado : Francisco Benedito de Oliveira

**PARECER**

Irresignado com a decisão que, nos autos de ação revisional ajuizada pelo agravado em seu desfavor, determinou que apresentasse documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, o recorrente pelega pela reforma que lhe favoreça.

Aduz, em síntese, que o prazo fixado se mostra exíguo, devendo se atentar para a necessidade de adoção de diversos procedimentos burocráticos. Diz, ainda, que a fixação de multa diária é desarrazoada, uma vez que iniciou a busca pelos documentos, alegando, outrossim, que a sanção foi fixada em valores exorbitantes.

Por fim, pede o provimento do recurso, para que seja revista a decisão vergastada. Juntou documentos e pediu liminar.

O pedido de atribuição de suspensividade ao recurso foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 190/191.

Intimado, o agravado ofertou contra-razões, defendendo o desprovimento do recurso.

**Em síntese, o relatório.**

Inicialmente, ponderamos que o recurso encontra-se parcialmente prejudicado.

É que, considerando que a liminar deferida pelo ilustre Relator compreendeu apenas a multa imposta ao agravante, durante o seu trâmite, a questão relativa à dilação do prazo para apresentação dos documentos restou superada, posto que ultrapassado o prazo fixado, devendo a análise se limitar à controvérsia acerca da fixação da multa.

Isso posto, temos que o recurso deve ser parcialmente provido, posto que a fixação de multa é indevida em hipóteses como a presente.

Com efeito, a lei processual estabelece mecanismo para exibição de documentos, determinado, em seu artigo 355, que **"o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder"**.

Ora, se a parte, sabidamente, detém os documentos, deve o juiz determinar sua exibição, incorrendo aquela em sanções específicas em caso de inércia ou injusta recusa.

De fato, o artigo 357 é expresso ao consignar que **"o requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade"**.

Já em seu artigo 359, o Código de Processo Civil determina que **"Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357 (I); se a recusa for havida por ilegítima (II)"**.

Não há dúvidas, portanto, que a fixação de multa cominatória não é a medida adequada em casos de exibição de documentos para fins de prova, devendo a parte se valer do procedimento específico de que trata a lei processual, que, ademais, estabelece as sanções apropriadas para o caso de descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso, para que seja a decisão objurgada revista no tocante à fixação de multa, por entendermos que é medida incompatível com a hipótese dos autos.

**É o parecer.**

João Pessoa, 14 de março de 2008.



**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**

Procuradora de Justiça